

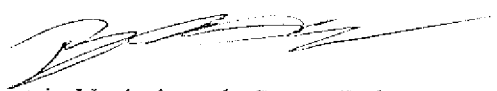
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.004764/2005-24
Recurso nº 342.903
Resolução nº 3102-00.122 -- 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 24 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BJ COMPLETION SERVICES DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 23/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Maria Regina Godinho (Suplente), Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

RELATÓRIO

Cuida o presente processo administrativo fiscal de crédito tributário lançado referente a diferenças de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multa ao controle administrativo das importações e multa de ofício pelo não recolhimento dos referidos tributos, em decorrência de erro de classificação tributária.

Em face da precisão com que relata os fatos e o direito pertinente à lide, adoto parte do relatório do v. acórdão proferido pela Delegacia Regional de Julgamento (fls. 145-148):

Alega a fiscalização que o importador, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 01/0374092-3 submeteu em despacho para consumo mercadorias descritas como "areia artificial - nome comercial (cabo life)", e a classificou no código NCM/SH 2505.90 00, cuja tributação era 6,5% de II e 0% de IPI.

Foi retirada amostra do produto e produzido o Laudo de Análise nº 2389/01, do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda. Concluiu-se que o produto se trata de "preparação química à base de óxidos de alumínio, silício, titânio e ferro", classificável no código NCM/SH 3824 90 79, tributável em 16,50% de II e 10% de IPI.

Lavrado o auto de infração e intimada a contribuinte (fls. 36), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 37-57 por meio da qual alega:

- alega haver, desde o início de suas operações, importado mercadorias sob o código NCM/SH 2505.90 00 sem qualquer questionamento por parte da Alfândega,

- a fiscalização remete a classificação fiscal a uma posição genérica;

- a classificação pretendida pelo fiscal elimina a possibilidade da mercadoria (cerâmica) ser tipificada em qualquer uma das posições correspondentes aos produtos do capítulo 25 da TEC, posicionamento inadmissível ante ao fato de que as cerâmicas são produtos típicos, perfeitamente classificáveis no capítulo 25, mormente, como mulita (2508), ainda que não se admita a classificação como outras areias naturais de qualquer espécie (2505),

- requer a translação dos referidos laudos, que se encontram anexados em processo diversos, sob pena de cerceamento de defesa;

- inconformada com a classificação pretendida pela fiscalização que, equivocadamente enquadraram os produtos no Capítulo 38 da TEC, a impugnante, demonstrando sua boa-fé em definir a natureza do produto, encomendou dois laudos técnicos de laboratórios e profissionais distintos

- o laboratório A indica a presença de mulita e cristobalita,

- já o laboratório B afirma que:

"Nestas seqüências de processamento o caulim passa da forma cristalina de caulinita para mulita, conforme a reação:

(.)

O sílica impurificará o produto na forma cristalina de cristobalita.

Finalmente o produto é resfriado e classificado granulometricamente.

Portanto, os produtos mais corretamente caracterizados como mulita e deveriam se classificados na posição 25.08.60.00, embora o produto seja um caulim calcinado.

(...)

Concluímos que o produto é caulim calcinado, se apresentado na forma de mulita e, portanto, devendo ser classificado como tal."

- para afastar quaisquer dúvidas acerca do descabimento da classificação fiscal pretendida pelo Fisco, a impugnante solicitou novo laudo técnico ao Dr. Amílcar P. da Silva Filha. Segue trechos do laudo.

(...)

Conforme já demonstramos nos processos anteriormente por nós examinados, o produto Cerâmica CARBOLITE é originado diretamente do caulim mineral que processado por processos físicos, inclusive calcinação a 1600°C, tem a sua estrutura cristalina transformada em mulita que é acompanhada de pequena formação de cristobalita dada a presença de sílica (SiO₂) no produto calcinado.

A prevalência da mulita na Cerâmica CARBOLITE foi comprovada em difratograma em raios X da amostra, que voltamos a anexar neste processo.

(...)

O Laboratório de Análise do Ministério da Fazenda, não realizando uma análise citográfica, identificou a presença da preparação química óxidos de alumínio e silício que constituem a mulita, confirmando as nossas assertivas. Quanto ao titânio e ferro estão presentes como impurezas inevitáveis em processamento de materiais da natureza.

(...) Isto confirma que o Al₂O₃ e SiO₂ estão em grande percentagem sob forma de mulita. Identifica-se alguma cristobalita e impurezas como TiO₂ (dióxido de titânio) e Fe₂O₃ (óxido de ferro), além de outras impurezas.

Afirmamos pois em que a mulita é o componente básico da cerâmica CARBOLITE e, portanto, o material deve merecer a classificação própria deste mineral, isto é, 2508.60.00.

- o próprio laudo do Ministério da Fazenda corrobora o exposto pela empresa pois identifica como elementos predominantes o silício e o alumínio, contendo pouco titânio e ferro, e muito pouco zircônio. Alumínio e silício constituem a mulita, que é classificada na Posição 2508.60.00,

- no que tange a classificação adotada pela Impugnante, a simples análise da composição química da cerâmica importada, estribada em laudos técnicos elaborados por profissionais de altíssimos gabarito e qualificação, demonstra que a mesma adotou a classificação referente ao estado mais rudimentar do produto, e não a mais precisa correspondente ao produto Mulita;

- defende a classificação das mercadorias no código adotado na DI pela aplicação da Regra 3-b do Sistema Harmonizado;

- defende que, pelo fato de ter sido detectada a presença de multa nas análises acima mencionadas, o produto deve ser classificado no Capítulo 25 da TEC, sob o código 2508 60.00 (multita),
- a tributação do II e do IPI do código NCM indicado nos laudos, 2508.60 00 (multita), é a mesma da indicada na classificação adotada pela impugnante, 2505.90.00 (areias), não havendo qualquer prejuízo ao fisco;
- defende a aplicação do artigo 146 do Código Tributário Nacional pelo fato de a fiscalização de Macaé não haver lançado tal multa;
- alega que a suposta infração já estaria absorvida pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/1996;
- houve guia de importação, razão pela qual a multa do controle administrativo é indevida;
- alega o caráter confiscatório da multa administrativa,
- deveria ser aplicada no máximo a multa de 1% do valor da mercadoria,
- solicita, também, a aplicação do artigo 112, CTN, que prevê a interpretação benigna ao acusado em caso de dúvidas
- alega boa fé.
- protesta contra a multa do controle administrativo (ausência de licenciamento). Alega a falta de descrição precisa e a falta de indicação do item do artigo 169 que teria sido violado;
- Solicita, então, que sejam considerados insubsistentes os Autos de Infração, com o conseqüente cancelamento dos débitos neles constantes.
- Solicita também a produção de quaisquer provas em direito admitidas.

A Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento. De acordo com a DRJ de Florianópolis/SC, está correta a classificação realizada pela autoridade fiscal, uma vez amparada em laudos de órgão federal dotados de competência técnica. O produto classifica-se na posição 3824.90.79, por se tratar de preparação química definida, misturada.

O acórdão foi assim ementado (fl. 144):

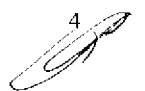
Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 17/04/2001

PREPARAÇÃO QUÍMICA À BASE DE ÓXIDOS

O produto "preparação química à base de óxidos de alumínio, silício, titânio e ferro", se classifica no código 3824 90.79, conforme a Regra nº 1 do Sistema Harmonizado.

4



LAUDO PERICIAL

Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada, pela impugnante, a improcedência desses laudos ou pareceres, o que não ocorreu no presente caso

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL

Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do II e do IPI, é exigível a diferença de impostos

FALTA DE LICENCIAMENTO PENALIDADE

Aplica-se a multa por falta de licenciamento quando o importador, além de classificar erroneamente a mercadoria, descreve-a de forma inexata, impedindo a sua correta identificação

ERRO DE FATO

A identificação de mercadoria é elemento fático, sendo que somente a mudança de critério jurídico, e não o erro de direito, obsta à revisão aduaneira.

No seu recurso voluntário, em síntese, o contribuinte renovou os argumentos expostos na impugnação.

É o relatório.

VOTO

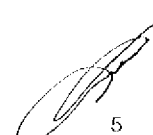
Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Dentre as questões sobre as quais versa o presente recurso, examina-se a incidência da multa por falta de licença de importação.

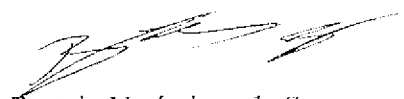
A licença de importação é necessária somente se a mercadoria for sujeita a licenciamento não-automático. Isso porque, a multa administrativa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro não é aplicada nos casos de declarações inexatas, mas nos episódios de ausência das respectivas declarações ou de documentação equivalente.

Por outro lado, não merecerá seguimento a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, caso a descrição do produto na Declaração de Importação seja suficiente para classificá-lo corretamente, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Isto posto, cumpre verificar se, na classificação proposta pela autoridade fiscal, era exigido, ou não, licenciamento não automático **a época da importação, isto é, do fato gerador.**



Assim, converto o julgamento em diligência para que os autos retornem a origem para que se verifique se a mercadoria importada era sujeita ao licenciamento não-automático a época do fato gerador, ocorrido em 17/04/2001.



Beatriz Veríssimo de Sena.

